RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.688 - MG (2019/0056635-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FÁBIO PINTO FAGUNDES
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS - MG089445
		MANOEL JOSE DE REZENDE NETO - MG088108N
RECORRIDO	:	FÁBIO PINTO FAGUNDES
RECORRIDO	:	FERREIRA & LAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	CASTOR AMARAL FILHO - MG041535N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 272, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO ADESIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO - NÃO COMPROVAÇÃO - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A mera aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a inversão automática do ônus da prova.
> - Ausente prova de que os problemas apresentados no veículo após cinco meses da sua aquisição já eram existentes quando da compra e venda, improcedentes os pedidos indenizatórios fundados no argumento de vício oculto.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 303-307, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1°, IV, VI, 490 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que "*ainda na Primeira Instância já se entendeu que, além do produto estar dentro do prazo de garantia, seja do vício aparente ou oculto, a comercialização de bem de consumo durável deve ser protegida enquanto perdurar a legítima expectativa de durabilidade do bem de consumo, sob a ótica da boa fé objetiva, sendo que demonstrou que a expectativa de vida útil de um veículo é de 5 (cinco) anos, de acordo comportaria editada pela Receita Federal*" (fl. 318, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, **basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos**, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, **conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço**.
> [...]
> 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4.Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016 - grifou-se).

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença que havia desconsiderado o

laudo pericial produzido nos autos, consignando o seguinte (fls. 276 e 278-279, e-STJ):

> Conforme descrito no relatório, o autor afirma que o veículo usado que adquiriu do réu apresentou vícios ocultos, "que os mecãnicos diagnosticaram que eram um problema nos bicos injetores do motor(..)" (fl.03).
> Já o réu, sustenta que o defeito apresentado no veículo do autor decorreu de desgaste natural das peças e que os documentos apresentados não comprovam que o bico injetor estava com defeito, uma vez que o "laudo técnico deixa claro a imprescindibilidade da desmonta gem da peça com a finalidade de elucidar a causa de seu desgaste." (f 1. 64).
> Para comprovar suas alegações, o autor colacionou os autos laudo técnico da fabricante dos bicos injetores do motor. (fi. 22) e fotos do veículo no dia em que ele apresentou defeito.
> Foi realizada perícia judicial (fls. 1241131 e 1421144) Inicialmente, deve ser relevado que o autor vendeu o veículo, assim, não foi possível realizar perícia no veículo, mas apenas nos bicos injetores do motor, supostamente com vícios ocultos, e dos documentos colacionados pelo autor.
> [...]
> No caso em destaque, o autor não conseguiu provar que o dano do seu veículo decorreu de vícios ocultos no bico injetor do motor.
> A sentença que desconsiderou o laudo pericial deve ser reformada.
> O fato de o Perito ter afirmado que na oficina que o autor realizou a troca do óleo poderia existir um esmeril sem ter ido lá, bem como pelo fato de ter afirmado que poderiam existir outras causas para o defeito que não o problema decorrente da troca do óleo, não invalidam o laudo pericial.
> Conforme já exposto alhures, o veículo não pode ser periciado porque o autor o vendeu. Pelo que se nota no laudo pericial bem fundamentado, o Perito apresentou conclusão baseada em sua longa experiência em motores (vide curriculo do perito às fls. 1301131) e em análise aos documentos e fotos colacionadas. A partir disso, concluiu que o principal motivo para o defeito no veículo foi a troca de óleo ocorrida apenas uma semana antes da apresentação do defeito.
> Ademais, às fís. 129, õ Perito já tinha descartado o choque da cabeça do pistão com o cabeçote quando da análise da fotografia do motor: "O cabeçote não sofreu impacto com a cabeça do pistão porque a desintegra ção aconteceu antes do PMS, - Ponto Morto Superior."

> Deve ser levado em conta que o veículo já possuía aproximadamente 90 mil quilômetros rodados e tinha quatro anos de uso.
> Inclusive o laudo técnico da Bosh indicou desgaste da peça: "Os resultados acima mencionados estão de acordo com teste realizado na bancada de teste BOSCH EPS 200. Para especificarmos uma provável causa do desgaste dos mesmos é necessário desmonta-los para analise visual." O desgaste natural da coisa não pode ser entendido como vício oculto: [...].

Em arremate, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assim dispôs (fl. 306, e-STJ):

> Quanto à existência de garantia de reparação de vício oculto, não há controvérsia nos autos, sendo despiciente qualquer tratamento sobre o tema. A controvérsia era apenas sobre a existência de vicio oculto o que foi exaustivamente tratado no acórdão embargado.
> Assim, tem-se que, na verdade, o embargante pretende reabrir a discussão acerca de matérias decididas, desejando que seus argumentos prevaleçam em detrimento dos que foram utilizados pela decisão embargada não se prestando à reapreciação do decisum a presente via estreita.

Para modificar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice erigido pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos - notadamente no laudo pericial - concluiu não ser possível aferir a relação entre os problemas apresentados posteriormente no veículo com defeito de fabricação, afastando os pedidos formulados pela autora. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.022.343/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, DJe 5/3/2018).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora